

ADVOGADO : SAMUEL ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA (298451/SP)  
EXECUTADO : RENATO DA SILVA  
ADVOGADO : CAIO SILVA MARTINS (109864/SP)  
EXEQUENTE : União Federal  
FISCAL DA  
LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)-0601831-35.2017.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Execução - Cumprimento de Sentença]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601831-35.2017.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

EXEQUENTE: União Federal

EXECUTADA: DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - NACIONAL

ADVOGADO: CAIO SILVA MARTINS - OAB/SP109864

EXECUTADO: JOSE MARIA EYMAEL

ADVOGADO: CAIO SILVA MARTINS - OAB/SP109864

ADVOGADO: SAMUEL ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA - OAB/SP298451

EXECUTADO: RENATO DA SILVA

ADVOGADO: CAIO SILVA MARTINS - OAB/SP109864

DESPACHO

Trata-se do cumprimento de sentença da Prestação de Contas do Diretório Nacional do Democracia Cristã (DC), de 2016, desaprovadas pelo TSE com determinação de "(a) *recolhimento ao erário de R\$ R\$ 274.718,85, acrescido de multa de 7% sobre tal valor, mediante desconto nos futuros repasses do Fundo Partidário (arts. 37, § 3º, da Lei 9.096/95 e 49, § 3º, da Res.-TSE 23.464 /2015); (b) aplicação de R\$ 46.977,70 nas eleições subseqüentes ao trânsito em julgado deste decisum, nos termos da EC 117/2022*" (ID 157499928).

No ID 159585477, o partido apresenta termo de acordo de parcelamento com a União.

É o breve relato. Decido.

A União e o DC firmaram acordo de parcelamento com vistas a dar efetividade à quitação dos débitos constantes do decreto condenatório.

O acordo estabelece, entre outras obrigações, a) o pagamento da dívida em 60 (sessenta) prestações mensais, com início do pagamento em 12 de junho de 2023; b) a quitação regular das parcelas, com vencimento no último dia útil do mês; c) as hipóteses de rescisão do acordo; e d) a submissão do termo à homologação por este juízo.

Para tanto, apresenta um único comprovante de pagamento datado de 29/9/2023.

Considerando a cláusula primeira, parágrafos terceiro e quarto, aliado à cláusula terceira, INTIME-SE o Democracia Cristã para comprovar as parcelas dos meses de junho, julho e agosto de 2023, sob pena de não homologação do acordo.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

**INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600747-28.2019.6.00.0000**

PROCESSO : 0600747-28.2019.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)  
**RELATOR : Ministro Presidente Alexandre de Moraes**  
Destinatário : interessados  
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral  
INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL .

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 23.722**

INSTRUÇÃO Nº 0600747-28.2019.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução-TSE nº 23.673, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação, e revoga a Resolução-TSE nº 23.710, de 13 de setembro de 2022.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto nas Resoluções-TSE nº 23.673, de 14 de dezembro de 2021, e nº 23.710, de 13 de setembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução-TSE nº 23.673, de 14 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 53-A. A Justiça Eleitoral realizará Teste de Integridade com Biometria, a partir das eleições de 2024, em locais de votação designados.

Art. 53-B. O Teste de Integridade com Biometria será realizado mediante o emprego de biometria de eleitores voluntários em local próximo ao da votação.

Parágrafo único. Após votarem, eleitoras e eleitores serão convidados a participar do teste com biometria, mantidos os demais procedimentos do Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, no que couber.

Art. 53-C. A regulamentação, a coordenação e a implementação do Teste de Integridade com Biometria serão realizadas de acordo com a viabilidade técnica, logística, orçamentária e financeira da Justiça Eleitoral e a sua realização observará os seguintes requisitos:

I - as seções eleitorais para a realização do teste com biometria, em cada Tribunal Regional Eleitoral, serão:

a) no mínimo de 5% (cinco por cento) e no máximo de 10% (dez por cento) do total de urnas eletrônicas destinadas ao teste de integridade, previsto no art. 58 desta Resolução, compondo o seu respectivo quantitativo total;

b) instaladas em, no mínimo, 5 (cinco) capitais de Estados e no Distrito Federal; e

c) indicadas pelas Comissões de Auditoria da Votação Eletrônica, instituídas nos termos do art. 55 desta Resolução, que definirão as localidades das seções eleitorais para a realização do teste com biometria até 10 (dez) dias antes do dia da votação.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser especificados em portaria da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 53-D. As seções eleitorais em que se realizarão o Teste de Integridade com Biometria serão abertas a quaisquer pessoas interessadas, mas a circulação na área onde as urnas e os

computadores estiverem instalados ficará restrita a integrantes da Comissão de Auditoria de Votação Eletrônica, a auxiliares por ela designados e a pessoas previamente credenciadas para executar a auditoria, assegurada a fiscalização de todas as fases do processo.

Art. 53-E. As eleitoras e os eleitores que aceitarem participar do Teste de Integridade com Biometria assinarão termo de consentimento padrão elaborado pelo TSE."

Art. 2º Ficam revogados os incisos V e XIII do art. 6º da Resolução-TSE nº 23.673, de 14 de dezembro de 2021.

Art. 3º Fica revogada a Resolução-TSE nº 23.710, de 13 de setembro de 2022.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 2023.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - RELATOR

#### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhores Ministros, trata-se de minuta de Resolução que altera a Res.-TSE nº 23.673/2021, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação e dá outras providências, para incluir o conceito de código-fonte, alterar o rol de entidades fiscalizadoras e incorporar o Projeto-Piloto com Biometria, com a consequente revogação da Res.-TSE nº 23.710/2022.

É a síntese do necessário.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (relator): Senhores Ministros, a proposta que trago à apreciação do Plenário sugere aprimoramentos à Res.-TSE nº 23.673/2021.

Propõe-se a alteração do art. 6º da norma, a fim de promover a atualização no rol de entidades fiscalizadoras.

O Supremo Tribunal Federal (STF), como órgão máximo do Poder Judiciário e guardião da Constituição, é competente por eventuais recursos e ações interpostos e ajuizados contra decisões do TSE, não havendo necessidade, portanto, de integrar o rol de entidades fiscalizadoras do sistema eletrônico de votação, inclusive por ter três de seus Ministros na composição do Plenário desta Corte Eleitoral.

Da mesma maneira, não se mostrou necessário, razoável e eficiente a participação das Forças Armadas no rol das entidades fiscalizadoras do sistema eletrônico de votação e na Comissão de Transparência Eleitoral, pois incompatível com suas funções constitucionais e legais.

O importante auxílio e a constante parceria das Forças Armadas com a Justiça Eleitoral permanecerão com a segurança dos eleitores e dos locais de votação, além do apoio logístico com a realização de transporte de urnas eletrônicas, pessoas e materiais para locais de difícil acesso.

Os números das Eleições Gerais de 2022 demonstram a indispensável atuação das Forças Armadas junto à Justiça Eleitoral. No segundo turno das eleições, contamos com o apoio logístico em 119 (cento e dezenove) localidades, além da sua atuação em 578 (quinhentos e setenta e oito) locais, garantindo a realização das eleições em todo território nacional.

Sugere-se, ainda, o acréscimo de 5 (cinco) artigos, ao Capítulo V, com o objetivo de inserir o Teste de Integridade com Biometria entre as modalidades do Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, tendo em vista o sucesso do Projeto-Piloto implementado pela Res.-TSE nº 23.710, de 13 de setembro de 2022.

Desse modo, por meio desta minuta, sugerem-se as seguintes alterações:

Resolução-TSE nº 23.673/2021	Proposta de alteração
Art. 6º Para efeito dos procedimentos previstos nesta Resolução, salvo disposição específica, são consideradas entidades fiscalizadoras	

<p>legitimadas a participar das etapas do processo de fiscalização:</p> <p>I - partidos políticos, federações e coligações;</p> <p>II - Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>III - Ministério Público;</p> <p>IV - Congresso Nacional;</p> <p>V - Supremo Tribunal Federal;</p> <p>VI - Controladoria-Geral da União;</p> <p>VII - Polícia Federal;</p> <p>VIII - Sociedade Brasileira de Computação;</p> <p>IX - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia;</p> <p>X - Conselho Nacional de Justiça;</p> <p>XI - Conselho Nacional do Ministério Público;</p> <p>XII - Tribunal de Contas da União;</p> <p>XIII - Forças Armadas;</p> <p>XIV - Confederação Nacional da Indústria, demais integrantes do Sistema Indústria e entidades corporativas pertencentes ao Sistema S;</p> <p>XV - entidades privadas brasileiras, sem fins lucrativos, com notória atuação em fiscalização e transparência da gestão pública, credenciadas junto ao TSE; e</p> <p>XVI - departamentos de tecnologia da informação de universidades credenciadas junto ao TSE.</p>	<p>Art. 2º Ficam revogados os incisos V e XIII do art. 6º da Resolução-TSE nº 23.673, de 14 de dezembro de 2021.</p>
	<p>"Art. 53-A. A Justiça Eleitoral realizará Teste de Integridade com Biometria, a partir das eleições de 2024, em locais de votação designados.</p> <p>Art. 53-B. O Teste de Integridade com Biometria será realizado mediante o emprego de biometria de eleitores voluntários em local próximo ao da votação.</p> <p>Parágrafo único. Após votarem, eleitoras e eleitores serão convidados a participar do teste com biometria, mantidos os demais procedimentos do Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, no que couber.</p> <p>Art. 53-C. A regulamentação, a coordenação e a implementação do Teste de Integridade com Biometria serão realizadas de acordo com a viabilidade técnica, logística, orçamentária e financeira da Justiça Eleitoral e a sua realização observará os seguintes requisitos:</p>

	<p>I - as seções eleitorais para a realização do teste com biometria, em cada Tribunal Regional Eleitoral, serão:</p> <p>a) no mínimo de 5% (cinco por cento) e no máximo de 10% (dez por cento) do total de urnas eletrônicas destinadas ao teste de integridade, previsto no art. 58 desta Resolução, compondo o seu respectivo quantitativo total;</p> <p>b) instaladas em, no mínimo, 5 (cinco) capitais de Estados e no Distrito Federal; e</p> <p>c) indicadas pelas Comissões de Auditoria da Votação Eletrônica, instituídas nos termos do art. 55 desta Resolução, que definirão as localidades das seções eleitorais para a realização do teste com biometria até 10 (dez) dias antes do dia da votação.</p> <p>Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser especificados em portaria da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.</p> <p>Art. 53-D. As seções eleitorais em que se realizarão o Teste de Integridade com Biometria serão abertas a quaisquer pessoas interessadas, mas a circulação na área onde as urnas e os computadores estiverem instalados ficará restrita a integrantes da Comissão de Auditoria de Votação Eletrônica, a auxiliares por ela designados e a pessoas previamente credenciadas para executar a auditoria, assegurada a fiscalização de todas as fases do processo.</p> <p>Art. 53-E. As eleitoras e os eleitores que aceitarem participar do Teste de Integridade com Biometria assinarão termo de consentimento padrão elaborado pelo TSE."</p>
	<p>Art. 3º Fica revogada a Resolução-TSE nº 23.710, de 13 de setembro de 2022.</p>

Com essas considerações, proponho a aprovação da minuta de Resolução apresentada.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600747-28.2019.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a minuta alteradora da Resolução-TSE nº 23.673 /2021, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação, revogando a Resolução-TSE nº 23.710/2022, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA REALIZADA EM REGIME HÍBRIDO EM 26.9.2023.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0001390-60.2004.6.00.0000**

PROCESSO : 0001390-60.2004.6.00.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (BRASÍLIA - DF)

**RELATOR : Ministro Presidente Alexandre de Moraes**

Destinatário : interessados

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.724

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0001390-60.2004.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Estabelece as normas gerais para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos dos Quadros de Pessoal da Justiça Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela [alínea b do art. 8º do Regimento Interno](#) respectivo,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os concursos públicos a serem realizados para o provimento de cargos efetivos dos Quadros de Pessoal da Justiça Eleitoral obedecerão às normas estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º Serão contratadas instituições especializadas em processos de recrutamento e seleção de pessoas para a execução dos concursos públicos.

Art. 3º Os concursos serão abertos mediante portaria dos Presidentes dos Tribunais Eleitorais, publicada no *Diário Oficial da União*, que designará comissão composta por, no mínimo, três servidoras ou servidores, sendo uma pessoa da unidade de gestão de pessoas.

§ 1º Competem à comissão o planejamento, a coordenação e o monitoramento das atividades pertinentes à realização dos concursos públicos, encerrando-se tal atuação com a expiração do prazo de validade do concurso.

§ 2º É vedada a participação, na comissão, de pessoas que tenham parentesco em linha reta, colateral, consanguínea ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com candidato inscrito.

CAPÍTULO II

DOS EDITAIS

Art. 4º Constarão dos editais de abertura das inscrições, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome da instituição executora dos concursos e dos órgãos que os promovem;

II - número de vagas disponíveis por cargo e por localidade ou cadastro reserva, se for o caso;

III - número de vagas reservadas às pessoas com direito às cotas previstas nas legislações específicas, bem como as condições para participação no certame e os requisitos de aptidão física mínimos necessários ao desempenho das atribuições de cada cargo;

IV - descrição sumária das atribuições dos cargos, de acordo com o regulamento da Justiça Eleitoral;

V - requisitos para a investidura nos cargos, em conformidade com o disposto no [art. 5º da Lei nº 8.112](#), de 11 de dezembro de 1990, observando-se o que estabelece o regulamento;